



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000694/2006-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.028 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSÉ ARMANDO PINHEIRO DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA. VALOR RECEBIDO COMO AJUDA DE CUSTO. NÃO IDENTIFICADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA.

Observado o pagamento de forma habitual, embora declarada na DIRF e na DAA como ajuda de custo, não se constata como sendo verba indenizatória. mas sim, acréscimo patrimonial, renda da qual era devido o pagamento de Imposto de Renda.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO VARIÁVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba denominada "abono variável e provisório" foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda apenas o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Carece o colegiado de competência para apreciar alegação de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, cabendo aplicar a Súmula CARF nº 2, a qual reza que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*. Ademais, a Resolução nº 245 do STF é pertinente ao abono variável concedido aos membros da magistratura federal, regravando situação sem identidade com a motivadora da inconformidade do contribuinte.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão ou apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84/94), acompanhado de documentos comprobatórios, interposto contra o Acórdão 09-26.626 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 76/80), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Manifestação de Inconformidade (e-fls. 49/54) do contribuinte em face de Despacho Decisório (e-fls. 45/46) que não reconheceu pertinente Pedido de Restituição (e-fls. 02/08), pretendido pelo ora Recorrente, relativo a valores de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, incidente sobre, conforme a fonte pagadora, “Ajuda de Custo e/ou Diferença de Ajuda de Custo”.

2. A seguir reproduz-se o Relatório do Acórdão da DRJ/JFA, por bem retratar os fatos ocorridos.

Relatório

José Armando Pinheiro da Silveira, já qualificado nos autos, requereu, através de seu representante legal (fl. II), em 23/03/2006, às fls. 01 a 06, a restituição do imposto de renda retido na fonte, na monta de R\$ 6.846,00, sobre a "verba de ajuda de custo ou diferença de ajuda de custo", paga com base na Resolução 5.154/94 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sobre a qual, por sua natureza, não incidiria a exigibilidade de tributação. Para instruir seu pleito anexou os elementos de fls. 07 a 26.

Por meio do Despacho Decisório, às fls. 43/44, exarado em 18/06/2009, pela DRF/Juiz de Fora/MG/SAORT, foi indeferido o pedido de restituição formulado pelo interessado, pois "a "Ajuda de Custo" recebida pelo Contribuinte não atende aos requisitos legais para não ser tributada pelo Imposto de Renda, haja vista que não houve mudança de um município para outro. "

(...), o contribuinte apresentou, (...), manifestação de inconformidade, (...):

- 1- No que se refere aos rendimentos auferidos pelo defendente junto Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que se discute é a interpretação acerca da incidência de tributação em verba de ajuda de custo;
- 2- Alega o impugnante que tais verbas seriam isentas de imposto de renda com base na Nota Corat 22/2004 do Coordenador-Geral de Administração Tributária, que estabelece procedimentos a serem adotados com relação às declarações IRPF dos Membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União (cópia anexa) e, por equidade, se estenderia aos membros do Ministério Público;
- 3- Mediante certidão fornecida por sua fonte pagadora, TJ/MG, as parcelas que o impugnante deduziu dos rendimentos tributáveis eram referentes à ajuda de custo, pagas com base na Resolução 5.154, de 30/12/1994 (em anexo), da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e estendida aos magistrados e promotores por força de isonomia constitucional;
- 4- Anexa, também, cópia da Lei 10.474/2002 que cuida da remuneração da Magistratura da União com sua projeção sobre a Magistratura e Promotoria dos Estados por força do escalonamento e da isonomia, bem como cópia da Resolução 245/2002 do STF que versa sobre a natureza jurídica indenizatória da parcela deduzida pelo ora defendente;
- 5- Dois aspectos devem ser observados: 1) na declaração retificadora referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, o contribuinte magistrado, Dr. Cristiano Alvares Valadares do Lago, CPF obteve solução favorável acerca do mesmo assunto e recebeu a diferença de restituição então pleiteada; 2) nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, os magistrados e os promotores obtiveram a devolução do imposto de renda incidente sobre aquelas mesmas parcelas de ajuda de custo;
- 6- Enfatiza os princípios constitucionais da isonomia e o da igualdade jurídico-tributária. Para hipóteses exatamente idênticas há que ocorrer tratamento igual sob pena de serem feridos tais princípios;
- 7- Afirma que indenização ou seja a parcela de ajuda de custo em questão, por se tratar de abono variável e provisório, não corresponde à remuneração;
- 8- *"Demais de tudo, o defendente arguiu para o caso em tela que a tributação de pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, deve o prazo decadencial para a hipótese de lançamento de imposto ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador";*
- 9- Por tudo isso, considera totalmente improcedentes as razões para o indeferimento do pedido de devolução.

3. Destaquem-se então que o Acórdão ora combatido, no sentido de improcedência da Manifestação de Inconformidade, aduz o seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis as vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

4. Cientificado da decisão *a quo* em 28/10/2009 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 78), o contribuinte apresentou seu Recurso em 24/11/2009 (protocolo de e-fl. 84), onde expõe seus argumentos, sintetizados a seguir:

- traz síntese da lide e da Decisão Recorrida;

- repisa seus argumentos impugnatórios e combate a Decisão “a quo”, ressaltando seu inconformismo na questão constitucional da isonomia e da igualdade, apontando novamente que magistrados de outros estados da Federação obtiveram isenção relativamente a tal verba;
 - junta documentos relativos a argumentos já expostos na impugnação.
5. Clama por fim pela admissibilidade e pelo provimento de seu recurso, a fim de que seja reformada a Decisão de Primeira Instância e reconhecido seu direito à restituição.
6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. Verifica-se que argumentos **preliminares** confundem-se com o mérito da lide portanto, passa-se diretamente ao exame deste.

9. Quanto ao **mérito** então, verifica-se que, em relação aos documentos novos, os mesmos podem ser admitidos, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que objetivam reforçar argumentos já apresentados em fase impugnatória, relativos à questão constitucional da isonomia e da igualdade.

10. Neste quesito então, inicie-se destacando os Artigos 142 e 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

11. Dessa forma, acertada e cristalina a indicação da DRJ/JFA no sentido de que “*À autoridade administrativa no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória, cabe exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144, caput, do CTN, sem imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição da*”

República, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado arguir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário.”

12. E neste diapasão, é alegado que, no julgamento da DRJ, não foram observados os princípios constitucionais de isonomia e igualdade, uma vez que outras categorias tiveram reconhecido o direito a isenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo, por ser entendida como indenizatória. Mas tal argumento deve ser de imediato rejeitado, tendo em vista a Sumula CARF n.º 2, a qual reza que *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

13. Destarte, imprescindível indicar que o interessado é Magistrado da Justiça **Estadual** de Minas Gerais. E toda a sua sustentação, e mesmo os documentos e legislação apresentados referem-se à Magistratura **Federal**, os quais não podem ser aplicados por isonomia e igualdade. Destaque-se as seguintes normas legais apresentadas: Lei n. 10.474/2002 (Dispõe sobre a remuneração da magistratura da União); Resolução n.º 245, de 12 de dezembro de 2002 (em seu texto verifica-se: *...reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União...*); Lei n. 9.655/98 (Altera o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal do Primeiro e Segundo Graus). A Resolução 5154/94 do Estado de Minas Gerais, anexada aos autos, silencia sobre a remuneração do Judiciário Estadual daquela entidade federativa.

14. Seja destacada a natureza distinta do abono variável e provisório e da ajuda de custo, uma vez que a **Resolução n.º 245/2002**, do STF, identifica como de natureza indenizatória, o **abono variável e provisório** concedido pelo artigo 6º da Lei n.º 9.655/1998, com alteração do artigo 2º da Lei n.º 10.474/2002. enquanto o **auto de infração refere-se à ajuda de custo**.

15. Atente o interessado que o Código Tributário Nacional, quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, artigos 97, inciso VI, e 111.

16. A ajuda de custo somente é isenta do pagamento de imposto de renda, na forma da legislação sobre o assunto, nos termos do inciso I do Art. 39 do Decreto 3000/1999 (vigente à época) e o inciso XX do art. 6º da Lei 7.713/1988, conforme a seguir transcrito:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

17. A legislação assim prevê, tendo em vista a destinação da Ajuda de Custo, que é uma verba indenizatória, para o reembolso das despesas que se teve com deslocamento, ou seja, não há um acréscimo patrimonial. Entretanto, no presente caso, não se configura a ajuda de custo. Portanto, não há como caracterizar que teriam as verbas, ajuda de custo e abono variável e provisório, a mesma natureza jurídica.

18. E conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, inciso III do RICARF, tendo em vista a contundente avaliação da lide pela Decisão *a quo*, recorre-se ainda ao bem elaborado voto da mesma. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, em sua essência, ora adotados como razões complementares de decidir, para afastamento dos argumentos apresentados pelo interessado:

Voto

(...)

Na Declaração de fls. 07/08, fornecida pelo TJ/MG, consta de forma expressa o pagamento ao contribuinte da quantia em discussão a título de ajuda de custo e/ou diferença de ajuda de custo, nos termos da Resolução n.º 5.154/94 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contudo não foi explicitado o fim específico de tal pagamento, como requer o dispositivo legal supra, a fim de caracterizar a isenção pretendida.

Nesse sentido, não restou comprovado que o rendimento objeto de litígio tenha natureza indenizatória. Logo, é procedente o lançamento relativo à omissão de rendimentos, uma vez que não restou comprovada a remoção do beneficiário de um município para outro.

Corroborar esse entendimento o fato de que a própria fonte pagadora considerou como tributável o rendimento em questão, tendo inclusive efetuado a retenção do imposto correspondente (vide Comprovante de Rendimentos, à fl. 10). E nem poderia ser diferente. Ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qualidade de mera fonte pagadora, falece competência para rotular como *isentos ou não-tributáveis* rendimentos que estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Destaque-se que o próprio impugnante admite ter recebido ajuda de custo, porém a Lei n.º 10.474/02 citada na impugnação faz menção ao abono e não à ajuda de custo. Além disso, esclareça-se que a Receita Federal reconhece, com respaldo na Resolução n.º 245 de 12 de dezembro de 2002, emanada do Supremo Tribunal Federal, que o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei n.º 9.655/1998, com alteração do artigo 2º da Lei n.º 10.474/2002, tem natureza jurídica indenizatória. Mas frise-se, o pedido em foco, todavia, foi constituído em face da retenção de imposto incidente sobre a ajuda de custo, que embora o impugnante tenha afirmado ser um abono variável e provisório, pelos textos legais trazidos a lume, não há como se inferir que de fato teriam tais verbas a mesma natureza jurídica.

(...)

Muito embora o peticionário não tenha trazido nenhuma decisão das Delegacias do Rio de Janeiro nem do Espírito Santo acerca do assunto em foco, certamente os magistrados e promotores daqueles Estados obtiveram êxito em suas declarações retificadoras naquilo que se referiu à exclusão dos rendimentos tributáveis do abono recebido e não da ajuda de custo. Destaque-se que no Comprovante de Rendimentos, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fonte pagadora do próprio contribuinte, colacionado à fl. 72, os valores informados como isentos são aqueles recebidos a título de abono variável; a linha correspondente à ajuda de custo encontra-se zerada.

No que diz respeito à declaração retificadora do EF2003/AC2002 apresentada pelo contribuinte Cristiano Álvares Valadares do Lago, vale destacar que o documento de fl. 70 não especifica quais motivos levaram este contribuinte a receber restituição. Cabe deixar claro que se efetivamente ocorreu a situação narrada pelo impugnante, entendendo que houve, smj, um equívoco cometido pela DRF/Juiz de Fora. Contudo, tal fato, se confirmado, poderia ser objeto de representação por parte desta relatora, objetivando o acerto necessário, hipótese que já não é mais possível, por ser o AC2002 um período já abrangido pela decadência.

Por fim, cumpre elucidar que não se trata o presente processo de lançamento de crédito tributário, mas sim de pedido de restituição. Dessa forma, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

(...):

19. Por fim, não há que ser desconsiderado que em relação a quaisquer Jurisprudência Judicial e/ou Administrativa trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte em litígios judiciais ou em decisões administrativas eventualmente expostas, o interessado não pode usufruir dos efeitos ali prolatados, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. Tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as Decisões desta Instância Julgadora.

20. Portanto, deve ser mantido irretocado o Acórdão da DRJ e não deve ser considerado procedente o pedido de restituição apresentado.

Voto

21. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima